

**AO ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO
MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DE COCAL DO SUL/SC**

Processo Administrativo nº 1/2026
Pregão Eletrônico nº 1/2026

RECORRENTE: LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA
RECORRIDA: BRS SOLUÇÕES EM SANEAMENTO

LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS “LOGPRO”, inscrita no CNPJ sob o nº 17.211.866/0001-44, sediada na Avenida Felipe Schmidt, 2244, salas 11 e 12, bairro Centro, na cidade de Braço do Norte/SC, por meio de seu representante **Saulo José Possamai**, portador do CPF nº 564.807.509-00 e RG nº 1.743.598, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa BRS SOLUÇÕES EM SANEAMENTO quanto à qualificação técnica e demais exigências de habilitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é interposta tempestivamente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 13.3 do Edital:

13.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis.

A recorrente foi convocada durante a sessão pública, ocorrida no dia 06/02/2026 no chat da sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe:

Pregoeiro(a) - 06/02/2026 11:47:43

Comunicamos a todos os interessados que foi registrada a intenção de recurso pela empresa LOGPRO SERVICOS. Conforme estabelecido no Art. 165 da Lei 14.133/2021, os prazos vigentes são: 1. Razões do Recurso: O recorrente tem o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar suas razões fundamentadas, contados a partir de hoje até dia 11/02/2026. 2. Contrarrazões: Após a apresentação das razões (ou o fim do prazo acima), os demais licitantes ficam, desde já, intimados para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, até dia 18/02/2026. As peças recursais devem ser inseridas diretamente na plataforma LICITANET, conforme as regras do edital.

Desta forma, verifica-se que observado o intervalo de 03 (três) dias úteis para a licitante contestar a decisão pelo que TEMPESTIVA a manifestação da ora requerente, sendo possível sua análise.

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA
Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12
Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC
Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

II – DOS FATOS

A Recorrente, na condição de licitante, participou do Pregão Eletrônico nº 1/2026, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas de água/esgoto, entrega de faturas e documentos nas residências dos usuários do SAMAE, verificação de fraude, cadastramento, recadastramento, georreferenciamento e atualização da base de dados do sistema comercial do SAMAE, com a utilização de mão-de-obra, devidamente qualificada e treinada, com todos os recursos necessários para execução do serviço nas residências dos usuários para o samae de Cocal do Sul/SC”.

Após a fase de lances, a empresa BRS SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA foi declarada habilitada pela Pregoeira e apresentou, para fins de qualificação técnica, dois atestados de capacidade técnica:

1. Atestado emitido pela empresa URBANA Logística Ambiental do Brasil Ltda, relativo à execução de serviços vinculados a diagnóstico técnico do parque de hidrômetros;
2. Atestado emitido pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, em nome do sócio Jean Carlo Flores Bordin, ou seja, atestado em nome de pessoa física.

Ocorre que **nenhum dos dois atestados atende integralmente às exigências editalícias**, razão pela qual a habilitação técnica merece ser revista.

Ademais, verifica-se que a recorrida **deixou de apresentar documento obrigatório de habilitação**, expressamente exigido no edital, conforme disposto no item 10.1.5.3, alínea “a”, destinado à comprovação da condição de Microempresa.

O referido dispositivo estabelece, de forma clara e objetiva, a necessidade de apresentação da “**Certidão da Junta Comercial comprovando condição de Microempresa (emitida há no máximo 90 dias)**”, documento indispensável para validação do enquadramento jurídico da licitante e para eventual fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

10.1.5.3. Para comprovação de condição de ME/EPP/MEI:

a) Microempresas e empresas de pequeno porte: Apresentar Certidão expedida pela Junta Comercial para comprovação desta condição, na forma do artigo 8º da IN Nº. 103/2007 do Departamento de registro do Comércio (DNRC); **será considerada vigente este documento que for emitido no período máximo de 90 dias que antecede este processo licitatório.**

Todavia, da análise da documentação acostada aos autos, constata-se a **ausência da mencionada certidão**, configurando descumprimento direto e inequívoco de exigência editalícia, o que compromete a regularidade da habilitação da recorrida.

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

III – DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O edital, lei interna da licitação, estabelece expressamente em seu item 10.1, alínea "a", e detalha na tabela do Anexo I, os requisitos para a comprovação da capacidade técnico-operacional. A empresa licitante deveria apresentar atestado que comprovasse a execução de serviços com **"características semelhantes"** e em quantitativos correspondentes a, no mínimo, 30% do objeto licitado:

10.1.6 - Relativos à Qualificação Técnica:

- a) **Atestado(s) ou certidão(ões)**, de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante executado serviços de características semelhantes ao objeto da presente Licitação de modo satisfatório. O documento deve conter nome, endereço e o telefone do atestador, ou qualquer outro meio para que o SAMAE possa manter contato com a empresa atestante.
- b) A comprovação da capacidade técnica da LICITANTE dar-se-á por meio da apresentação de, pelo menos um Atestado emitido por empresa de direito público ou privado que comprove ao menos 30% (trinta por cento) do objeto a ser contratado;

Portanto, exige-se cumulativamente:

- ✓ atestado em nome da licitante (CNPJ)
- ✓ execução direta
- ✓ similaridade
- ✓ quantitativo mínimo de 30%

O próprio edital **quantifica objetivamente** o que representa esse percentual mínimo, conforme quadro constante no Termo de Referência:

ITEM	DESCRIÇÃO LOTE 01	UNID	QTD TOTAL	ATESTADOS (30% DO TOTAL)
01	Leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas de água/esgoto, entrega de faturas e avisos de débitos nas residências dos usuários do samae, verificação de fraude dos usuários para o Samae de Cocal do Sul/SC. OBS: Será de responsabilidade da empresa contratada, o fornecimento da mão de obra, equipamentos e veículos.	UN	42.000	12.600
02	Serviço de cadastramento, recadastramento, georreferenciamento e atualização da base de dados do sistema comercial do Samae, conforme termo de referência.	UN	8.329	2.498

Ou seja:

- Leitura informatizada, emissão e entrega de faturas: mínimo de 12.600 unidades;
- Cadastramento/recadastramento/georreferenciamento: mínimo de 2.498 unidades.

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

Ocorre que os atestados apresentados pela empresa BRS SOLUÇÕES não cumprem tais requisitos, como se demonstrará.

III.1. Da Ausência de Comprovação de Execução de Serviço Essencial - Atestado da Urbana Logística Ambiental do Brasil Ltda

O Item 01 do objeto licitatório é claro ao exigir a comprovação de experiência em **"leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas"**.

O atestado da Urbana Logística Ambiental do Brasil Ltda apresentado pela empresa habilitada descreve os seguintes serviços: *"leitura, avaliação, substituição e regularização de medidores de água (hidrômetros)"*, bem como *"cadastramento e atualização dos dados dos equipamentos, georreferenciamento das unidades consumidoras, execução de leituras operacionais do equipamento e validação dos valores de faturamento, detecção de fraudes e avaliação das condições de funcionamento dos medidores"*.

Em nenhum momento o documento comprova a expertise da empresa na **"emissão e entrega simultânea de faturas"**, atividade que constitui parte essencial e indissociável do Item 01. A ausência dessa comprovação descaracteriza a semelhança exigida pelo edital, tornando o atestado insuficiente para qualificar a licitante para este item.

O atestado da Urbana – BRS apenas:

- refere-se a "diagnóstico técnico do parque de hidrômetros";
- menciona atividades genéricas de levantamento e avaliação e
- não comprova, de forma clara e específica, a execução do objeto principal do edital, qual seja:
 - leitura informatizada de hidrômetros;
 - emissão e entrega simultânea de faturas;
 - cadastramento sistemático;
 - operação contínua de campo.

Tais serviços possuem natureza técnica eventual, não operacional contínua.

A semelhança temática (hidrômetros) **não é suficiente** para caracterizar compatibilidade técnica.

A qualificação técnica exige equivalência funcional, e não mera correlação superficial.

Assim, ainda que envolvam hidrômetros, **os serviços não guardam equivalência funcional com o objeto licitado**.

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os atestados devem corresponder precisamente ao objeto da licitação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Amazonas manteve a inabilitação de uma empresa que apresentou atestados com objeto genérico e alheio ao objeto do certame. O acórdão destaca que a empresa **não logrou êxito em comprovar expertise na execução dos serviços especializados.**

A decisão reforça que os atestados devem ser compatíveis com o objeto licitado.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E ESPECIALIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – ARSEPAM E SEUS POSTOS DE FISCALIZAÇÃO DISTRIBUÍDOS NA CAPITAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO E DE CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA** DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NÍVEL SUPERIOR. **ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICA INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CORRELAÇÃO OU SIMILITUDE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA IMPETRANTE FRENTE À NATUREZA E COMPLEXIDADE DAQUELES PRETENDIDOS PELO PODER PÚBLICO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) 3. Ocorre, todavia, que **os documentos juntados aos Autos não são elucidativos o suficiente para demonstrar que as funções desempenhadas** pela Impetrante, de fato, mostram-se análogas àquelas exigidas no Lote I - Área Administrativa do Pregão Eletrônico n.º 385/2002-CSC/AM, no que diz respeito aos serviços especializados de nível superior. (...) 5. Apesar de haver demonstrado experiência na execução de serviços de Motorista, Recepcionista e Apoio Administrativo de nível médio, **infere-se que a Impetrante não logrou êxito em comprovar expertise na execução dos serviços especializados** de nível superior relacionados ao escopo da licitação, vale dizer, de Assistente Administrativo, Supervisor Operacional e Administrador em Tecnologia da Informação em área idêntica ou, eventualmente, semelhante àquela da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM e seus postos de fiscalização distribuídos na Capital. (...) 9. Logo, é incontestável que a Apelante **não atendeu à previsão editalícia estampada no item 8.1.4.1, porquanto deixou de comprovar a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos**, em condições compatíveis de quantidades e prazos. 10. Irretocável, portanto, o posicionamento adotado pelo Sr. Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC ao asseverar que os serviços objeto dos Atestados de Capacidade Técnica não são da mesma natureza e/ou compatíveis com as exigências editalícias, evidenciando que a Impetrante não atendeu à exigência da CSC pelo fato de não haver apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, como exigido pela Administração Pública. (...) 15. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

(TJ-AM - AC: 07588262120228040001 Manaus, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 31/07/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 31/07/2023) *grifo nosso*

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

III.2. Da similaridade técnica dos serviços atestados

No que se refere à suposta similaridade dos serviços apresentados, observa-se que a recorrida busca equiparar atividades genéricas de leitura ao objeto específico desta contratação, onde o termo similaridade significa execução de serviço de leitura e emissão simultânea de energia e gás, que possui as mesmas características operacionais para leituras e emissão simultânea de água.

Todavia, tal equiparação não se sustenta sob o prisma técnico, operacional nem jurídico em face dos atestados apresentados.

A qualificação técnica prevista no edital tem por finalidade aferir a capacidade real e comprovada da licitante para executar, com segurança e eficiência, o objeto contratual, **exigindo experiência prévia em serviços de natureza efetivamente compatível**. Não se trata de mera coincidência terminológica ou de semelhança superficial de atividades, mas de comprovação de desempenho anterior em operações dotadas de complexidade, metodologia, estrutura logística, tecnologia embarcada e riscos equivalentes aos do objeto licitado.

Nesse contexto, é tecnicamente inadequado afirmar que qualquer atividade denominada “leitura” configure serviço similar.

No caso do saneamento básico e da gestão de hidrômetros, os serviços envolvem peculiaridades técnicas específicas que extrapolam a simples coleta de dados, tais como georreferenciamento de ligações, atualização cadastral de unidades consumidoras, aferição e avaliação do funcionamento de medidores hidráulicos, identificação de irregularidades e fraudes hídricas, substituição de equipamentos, integração direta com sistemas de faturamento do setor de água e esgoto.

Tais atividades demandam conhecimento especializado, treinamento técnico direcionado, equipamentos próprios, softwares dedicados, protocolos operacionais específicos e experiência concreta no ambiente regulatório do saneamento. Evidentemente, essas particularidades não se confundem com rotinas de leitura de outros serviços, cujas metodologias, periodicidade, critérios de medição, padrões tecnológicos e exigências normativas são substancialmente distintos.

Admitir que atestados baseados apenas em atividades genéricas de “leitura” sejam considerados suficientes implicaria esvaziar completamente a finalidade da qualificação técnica. Se assim fosse, praticamente qualquer serviço de campo — como inventário, coleta de dados, vistorias ou inspeções — poderia ser rotulado como similar, frustrando a própria razão de existir do requisito, que é assegurar que a futura **contratada detenha experiência real, específica e comprovada na execução do objeto licitado**.

A similaridade exigida pela legislação e pela jurisprudência não é meramente conceitual ou nominal, mas material, funcional e operacional. Deve haver correspondência concreta entre a experiência pretérita e o objeto da contratação, de modo a reduzir riscos de inadimplemento, falhas operacionais e prejuízos à Administração Pública. A aceitação

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

de experiências genéricas, como as descritas no atestado da Urbana, compromete a segurança da contratação e viola os princípios da eficiência, do interesse público e do julgamento objetivo.

Dessa forma, resta evidente que os atestados relativos a leituras realizadas em contextos distintos, não demonstram a capacidade técnico-operacional específica exigida para o objeto licitado, razão pela qual não podem ser aceitos para fins de habilitação, sob pena de afronta à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à própria finalidade da qualificação técnica.

III.3. Da impossibilidade de aceitação de atestado decorrente de subcontratação sem comprovação contratual

Além disso, **não há demonstração inequívoca de execução direta como contratada principal**, e sim atuação como mera subcontratada, situação que não foi devidamente comprovada com elementos que assegurem a efetiva responsabilidade técnica pela execução.

O atestado da BRS Urbana informa claramente que os serviços teriam sido executados na condição de **terceirização/subcontratação**.

A empresa URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.629.645/0001-41, com sede na Rua Giordano Bruno, nº 178, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90420-150, neste ato representada por seu Responsável Técnico, Engenheiro Civil Eduardo Wegner Vargas, CREA/RS nº 159.984, ATESTA, para os devidos fins de direito e especialmente para fins de comprovação de qualificação técnica, que a empresa BRS SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 54.410.612/0001-81, com sede na Rua Riachuelo, nº 1038, Sala 903, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90010-272, prestou serviços técnicos especializados e operacionais na área de saneamento básico, na condição de subcontratada, no âmbito do Termo de Contrato de Serviços de Engenharia nº 300/2023 e TA 01.300, firmados junto à Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, tendo executado as atividades com desempenho satisfatório, observância às normas técnicas aplicáveis e cumprimento integral das obrigações contratuais.

Entretanto:

- não foi apresentado **contrato, instrumento de subcontratação ou documento equivalente** que comprove o vínculo jurídico;
- não há comprovação formal da extensão das obrigações assumidas;
- não há delimitação das parcelas efetivamente executadas pela recorrida.

Assim, inexistente prova documental de que a empresa foi efetivamente responsável pela execução, bem como que os serviços foram executados diretamente e que os quantitativos pertencem à recorrida.

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

O simples atestado unilateral, desacompanhado de comprovação contratual mínima, **não assegura a rastreabilidade da experiência técnica**, fragilizando a comprovação exigida.

A aceitação de experiência por subcontratação **sem qualquer suporte contratual** compromete a segurança jurídica da habilitação e viola o critério objetivo do edital.

Ressalte-se que o edital exige prova de que a **licitante executou os serviços**, não bastando participação acessória ou indireta.

a) **Atestado(s) ou certidão(ões)**, de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante executado serviços de características semelhantes ao objeto da presente Licitação de modo satisfatório. O documento deve conter nome, endereço e o telefone do atestador, ou qualquer outro meio para que o SAMAE possa manter contato com a empresa atestante.

A comprovação técnica deve ser objetiva, quantitativa e compatível, sob pena de flexibilização indevida das regras do certame.

III.4. Da Ausência de Comprovação dos Quantitativos Mínimos por Item

Não bastasse a ausência de semelhança, o atestado da Urbana Logística Ambiental do Brasil Ltda ainda falha em demonstrar o cumprimento dos quantitativos mínimos exigidos para cada item.

O edital **quantifica objetivamente** o que representa esse percentual mínimo, exigindo a comprovação de 12.600 unidades para o Item 01 e 2.498 unidades para o Item 02, conforme quadro constante no Termo de Referência:

6. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA				
A comprovação da capacidade técnica da LICITANTE dar-se-á por meio da apresentação de, pelo menos um Atestado emitido por empresa de direito público ou privado que comprove ao menos 30% (trinta por cento) do objeto a ser contratado;				
ITEM	DESCRIÇÃO LOTE 01	UNID	QTD TOTAL	ATESTADOS (30% DO TOTAL)
01	Leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas de água/esgoto, entrega de faturas e avisos de débitos nas residências dos usuários do samae, verificação de fraude dos usuários para o Samae de Cocal do Sul/SC. OBS: Será de responsabilidade da empresa contratada, o fornecimento da mão de obra, equipamentos e veículos.	UN	42.000	12.600
02	Serviço de cadastramento, recadastramento, georreferenciamento e atualização da base de dados do sistema comercial do Samae, conforme termo de referência.	UN	8.329	2.498

O atestado, por sua vez, informa um total de **15.414 unidades consumidoras** abrangidas por um conjunto de serviços, sem discriminar quantos foram de "leitura" e quantos foram de "cadastramento/georreferenciamento", bem como **não menciona qualquer quantitativo de leitura, emissão e entrega simultânea de faturas de água/esgoto**.

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

Não é possível aferir, pela simples leitura do documento, se a licitante executou o mínimo de 12.600 leituras e o mínimo de 2.498 cadastros. O número global apresentado não permite à Administração concluir pelo atendimento da exigência editalícia, pois os serviços poderiam ter sido prestados, por exemplo, em uma proporção de 15.000 leituras e apenas 414 cadastros, o que não atenderia ao mínimo exigido para o Item 02.

Novamente se destaca que o atestado descreve atividades genéricas (“diagnóstico técnico”, “avaliação”, “validação”), não discrimina de forma clara e individualizada quantitativos por tipo de serviço e não comprova objetivamente volumes mínimos exigidos para leitura, emissão/entrega de faturas e cadastramento.

A ausência dessa **mensuração clara e individualizada** impede a verificação objetiva do atendimento ao percentual mínimo.

A apresentação de quantitativos de forma genérica, sem a devida especificação por serviço, impede a análise objetiva do cumprimento do requisito de habilitação e fere o princípio do julgamento objetivo.

A habilitação da recorrida com fundamento em documento impreciso, genérico e desprovido de comprovação objetiva dos quantitativos exigidos pelo edital configura afronta direta a pilares estruturantes do procedimento licitatório, especialmente aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e à legalidade administrativa, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o princípio do julgamento objetivo impõe à Administração o dever de decidir com base em critérios previamente definidos, mensuráveis e verificáveis, vedando apreciações subjetivas, presunções ou interpretações ampliativas em favor de determinado licitante.

A habilitação técnica deve decorrer de **prova concreta e inequívoca do atendimento às exigências editalícias**, não sendo admissível a aceitação de documentos vagos, sem detalhamento quantitativo ou sem correlação direta com os parâmetros mínimos fixados no certame.

Quando o atestado não discrimina de forma clara os volumes executados ou não permite aferir, com exatidão matemática, o cumprimento do percentual mínimo exigido, resta inviabilizado o cotejo objetivo entre o documento apresentado e a regra editalícia, esvaziando o caráter técnico da análise e transformando a decisão administrativa em juízo discricionário indevido.

De igual modo, tal conduta viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes se submetem integralmente às regras previamente estabelecidas no edital, que funciona como verdadeira “lei interna da licitação”.

Se o edital exige comprovação quantitativa mínima e demonstração objetiva da execução de serviços compatíveis, não é juridicamente possível relativizar essa exigência ou suprir lacunas documentais por presunção interpretativa. Admitir atestado genérico equivale, na prática, a flexibilizar requisito obrigatório apenas para determinado

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

concorrente, criando tratamento desigual e comprometendo a segurança jurídica do certame.

Assim, a manutenção da habilitação com base em documento impreciso não constitui mera irregularidade formal, mas vício material capaz de macular a lisura do certame, **devendo ser corrigido mediante a desclassificação ou inabilitação da licitante** que não comprovou, de modo objetivo e documentalmente idôneo, o atendimento integral das exigências editalícias.

Em consonância a este entendimento, o TJPE denegou a segurança a uma empresa que não comprovou o quantitativo mínimo de experiência exigido. A decisão enfatiza que a comprovação documental manifestamente inferior ao mínimo exigido é fundamento objetivo e suficiente para a inabilitação, o que se aplica analogicamente à ausência de comprovação clara e discriminada dos quantitativos.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, S/N, Tribunal de Justiça (3º andar), RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:(81) 31820213 SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024847-13.2025.8.17.9000 IMPETRANTE: RECIFE ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: PREGOEIRA LAURIETE BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO. DILIGÊNCIA PARA AFERIÇÃO DE ATESTADOS. PODER-DEVER DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RISCO DE DANO INVERSO. SEGURANÇA DENEGADA. I. Caso em exame Mandado de Segurança impetrado por licitante inabilitada em Pregão Eletrônico para fornecimento de água potável ao sistema penitenciário. A inabilitação foi motivada pela não comprovação da qualificação técnica-operacional, especificamente quanto ao quantitativo mínimo de experiência prévia exigido no edital. A Impetrante alega ilegalidade no ato, por excesso de formalismo, enquanto a Administração defende a regularidade da decisão. II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se a perquirir sobre a legalidade do ato que inabilitou a impetrante, analisando-se: (i) a regularidade da diligência realizada pela Administração para aferir a veracidade de atestados de capacidade técnica; (ii) o efetivo cumprimento do requisito quantitativo mínimo de experiência prévia pela licitante, conforme exigido no edital; e (iii) a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão de anulação do ato administrativo e reintegração ao certame. III. Razões de decidir 3. O princípio da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, CF) não se resume ao menor preço, englobando a segurança de que o licitante possui a qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, especialmente em contratos de serviços essenciais. (...) 5. **A inabilitação da licitante encontra fundamento fático irrefutável no descumprimento objetivo do requisito quantitativo mínimo de experiência.** A comprovação documental de apenas 299 m³ de fornecimento prévio, quando o edital exigia 28.426 m³ (equivalente a 1,05% do mínimo), representa a ausência do substrato fático essencial para a habilitação, tornando a discussão sobre a exigência de notas fiscais secundária. 6. **O ato de inabilitação, motivado na insuficiência quantitativa da experiência comprovada, está em conformidade com a Teoria dos Motivos Determinantes, pois o motivo invocado é existente, verdadeiro e juridicamente apto a sustentar a decisão administrativa. (...) 2. A comprovação de quantitativo de experiência prévia manifestamente inferior ao mínimo exigido no edital constitui**

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

fundamento objetivo e suficiente para a inabilitação do licitante, tornando irrelevante a discussão sobre a legalidade de diligências acessórias, em respeito à Teoria dos Motivos Determinantes. 3. Inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão de licitante que não comprova, por meio de prova pré-constituída, o preenchimento de requisito objetivo de habilitação, notadamente quando a concessão da segurança implicaria grave dano inverso ao interesse público pela interrupção de serviço essencial." ACÓRDÃO 16x Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n. 0024847-13.2025.8.17.9000, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em denegar a segurança, nos termos dos votos, da ementa e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. Recife, data conforme assinatura eletrônica Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Relator. (TJ-PE - Mandado de Segurança Cível: 00248471320258179000, Relator: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 28/10/2025, Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo) *grifo nosso*

Ou seja, ao manter a habilitação da empresa que não comprovou inequivocamente o quantitativo mínimo exigido, afronta-se, o princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A finalidade do princípio é, precisamente, vedar que o julgador se valha de critérios subjetivos, presunções ou interpretações extensivas para suprir lacunas na documentação do licitante. A habilitação deve ser um ato vinculado à prova documental inequívoca.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE ATESTADO EM NOME DE PESSOA FÍSICA – Atestado da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Em complementação ao atestado da Urbana, para comprovação de sua capacidade técnica, a recorrida apresentou, ainda, documento emitido pela empresa CORSAN **em nome de seu sócio Jean Carlo Flores Bordin**, por meio do qual se atesta o exercício de funções profissionais de *“Diretor de Inovação, Relacionamento e Sustentabilidade no período compreendido entre 09.07.2018 a 20.11.2019 conforme as atas 19/2018 e 20/2019 do Conselho de Administração”*, a função de *“Diretor Comercial, Inovação e Relacionamento com Clientes no período compreendido entre 21.11.2019 a 07.07.2023 conforme ata 20/2019 Conselho de Administração”* e de *“Diretor Comercial, Inovação e Relacionamento com Clientes, conforme ato supramencionado, no período de 2020 a 2022”* no âmbito daquela companhia.

A Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, CNPJ 92.802.784/0001-90, Código CVM 01674-8, NIRE 43300015921, sediada na Rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar, Porto Alegre/RS, atesta para os devidos fins, que o ex-empregado **Jean Carlo Flores Bordin**, matrícula funcional **12329.9**, CPF: **927.259.530-49**, exerceu a função de Diretor de Inovação, Relacionamento e Sustentabilidade no período compreendido entre 09.07.2018 a 20.11.2019 conforme as atas 19/2018 e 20/2019 do Conselho de Administração; e a função de Diretor Comercial, Inovação e Relacionamento com Clientes no período compreendido entre 21.11.2019 a 07.07.2023 conforme ata 20/2019 Conselho de Administração, e termos de ajuste e trilhas e carreiras por alteração do controle acionário da companhia.

Atesta ainda, que na função de Diretor Comercial, Inovação e Relacionamento com Clientes, conforme ato supramencionado, no período de 2020 a 2022 foi responsável pela gestão da execução dos serviços nos quantitativos apresentados no quadro abaixo indicado:

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12
Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC
Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

Todavia, referido documento não possui aptidão jurídica para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, porquanto **não se trata de atestado de capacidade técnica operacional da empresa licitante**, mas mero atestado de experiência profissional individual, vinculada exclusivamente à pessoa física do sócio.

Com efeito, o documento **encontra-se formalmente emitido em nome de CPF**, limitando-se a descrever vínculo empregatício e atribuições funcionais desempenhadas pelo profissional, **sem qualquer demonstração de que a execução contratual tenha sido realizada pela pessoa jurídica participante do certame**.

A qualificação técnica exigida em licitações públicas, especialmente quando voltada à capacidade operacional, destina-se a comprovar que a empresa, enquanto organização produtiva dotada de estrutura administrativa, recursos humanos, logística, equipamentos e responsabilidade contratual própria, possui experiência prévia na execução de serviços de natureza semelhante ao objeto licitado. **Não se confunde, portanto, com a experiência individual ou currículo profissional de seus sócios, empregados ou dirigentes**.

O edital é expresso ao estabelecer que a comprovação deve recair sobre a capacidade técnica da licitante, isto é, do CNPJ participante, não havendo qualquer previsão de aproveitamento de acervo técnico profissional, indicação de responsável técnico ou possibilidade de transferência de experiência pessoal para a pessoa jurídica.

10.1.6 - Relativos à Qualificação Técnica:

a) **Atestado(s) ou certidão(ões)**, de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante executado serviços de características semelhantes ao objeto da presente Licitação de modo satisfatório. O documento deve conter nome, endereço e o telefone do atestador, ou qualquer outro meio para que o SAMAE possa manter contato com a empresa atestante.

6. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A comprovação da capacidade técnica da LICITANTE dar-se-á por meio da apresentação de, pelo menos um Atestado emitido por empresa de direito público ou privado que comprove ao menos 30% (trinta por cento) do objeto a ser contratado;

Admitir que a experiência individual de um sócio substitua a comprovação da capacidade operacional da empresa equivaleria, na prática, a permitir que pessoas jurídicas recém-constituídas ou sem histórico de execução contratual se habilitassem apenas com base no currículo de seus integrantes, esvaziando por completo a finalidade da exigência de qualificação técnica, que é justamente assegurar a aptidão empresarial para executar o contrato com segurança, continuidade e eficiência.

A jurisprudência administrativa e o entendimento dos órgãos de controle são firmes no sentido de que atestados devem **comprovar a execução de serviços pela própria empresa**, sendo inaproveitáveis documentos que apenas demonstrem experiência profissional de pessoa física, salvo quando expressamente admitido no edital, o que não ocorre no presente caso. Logo, **o documento apresentado não atende ao requisito**

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

editálio, não substitui atestado operacional e não possui valor probatório para fins de habilitação técnica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, decidiu pela inadmissibilidade da transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, ressaltando que a **capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional**. A decisão reforça que a empresa licitante é quem deve provar sua própria capacidade para a execução do contrato:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. **Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional.** A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021) *grifo nosso*

Dessa forma, o atestado revela-se juridicamente imprestável para o fim a que se destina, pois experiência individual não se confunde, nem pode ser equiparada, à capacidade operacional empresarial exigida pela legislação e pelo instrumento convocatório, devendo ser desconsiderado para fins de habilitação.

É fundamental destacar que a exigência de capacidade técnico-operacional da **pessoa jurídica** constitui uma garantia para a Administração Pública. A experiência empresarial, comprovada por meio de atestados em nome do CNPJ, demonstra que a organização como um todo (com sua estrutura, processos, responsabilidade patrimonial e equipe) possui as condições necessárias para executar o objeto contratado.

Diluir essa exigência, permitindo que a experiência de um indivíduo supra a da empresa, significa fragilizar a segurança do contrato e expor o interesse público a um risco inaceitável de inadimplemento por parte de uma entidade que, enquanto pessoa jurídica, nunca demonstrou possuir a expertise necessária.

V – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA COMPROVAÇÃO DE MICROEMPRESA

Além das inconsistências relativas à qualificação técnica, **verifica-se vício ainda mais evidente e objetivo na habilitação da recorrida**, consistente no descumprimento

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

de requisito formal expressamente previsto no edital para comprovação de sua condição de Microempresa.

V.1. Obrigatoriedade de comprovação de Microempresa

O item 10.1.5.3, alínea “a”, do instrumento convocatório estabelece, de maneira clara, específica e inequívoca, a obrigatoriedade de apresentação da “*Certidão da Junta Comercial comprovando condição de Microempresa (emitida há no máximo 90 dias)*”, documento destinado a comprovar o regular enquadramento jurídico da licitante como ME/EPP e a legitimar eventual fruição dos benefícios assegurados pela Lei Complementar nº 123/2006.

10.1.5.3. Para comprovação de condição de ME/EPP/MEI:

a) Microempresas e empresas de pequeno porte: Apresentar Certidão expedida pela Junta Comercial para comprovação desta condição, na forma do artigo 8º da IN Nº. 103/2007 do Departamento de registro do Comércio (DNRC); **será considerada vigente este documento que for emitido no período máximo de 90 dias que antecede este processo licitatório.**

Não se trata de exigência acessória ou meramente formal, mas de requisito objetivo de habilitação, previsto expressamente como condição **documental indispensável à validação da situação jurídica diferenciada da empresa**. A Administração, ao prever tal comprovação, buscou garantir segurança jurídica e tratamento isonômico entre os licitantes, evitando declarações unilaterais desacompanhadas de certificação oficial.

Todavia, da análise dos documentos apresentados pela recorrida, **constata-se a ausência da mencionada certidão**, inexistindo qualquer comprovação formal emitida pela Junta Comercial dentro do prazo exigido. Assim, resta caracterizado o **descumprimento direto de cláusula editalícia**, circunstância que, por si só, compromete a regularidade da habilitação.

A ausência do documento acarreta consequências jurídicas relevantes, pois impede a verificação objetiva do enquadramento da licitante como Microempresa e, por conseguinte, inviabiliza a fruição legítima dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, tais como tratamento diferenciado nas contratações públicas, preferência em caso de empate ficto e possibilidade de regularização fiscal tardia. Permitir que a empresa usufrua dessas prerrogativas sem a devida comprovação documental configuraria privilégio indevido, além de evidente quebra da igualdade competitiva entre os participantes do certame.

Importa destacar, ainda, que a irregularidade subsiste **mesmo que a recorrida não tenha, em tese, utilizado qualquer benefício durante o procedimento licitatório**. Isso porque a exigência editalícia não está condicionada ao efetivo uso das prerrogativas legais, mas sim à própria **declaração de enquadramento como Microempresa**. Ao optar

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

por se apresentar no certame sob essa condição jurídica diferenciada, a licitante assume o dever de comprovar formalmente tal status, nos exatos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

Em outras palavras, a comprovação não é facultativa ou eventual, mas requisito objetivo de habilitação, necessário para validar a veracidade das informações prestadas à Administração. Admitir que a empresa apenas declare seu enquadramento sem apresentar a correspondente certidão equivaleria a aceitar autodeclaração desprovida de lastro oficial, esvaziando o controle administrativo e fragilizando a segurança jurídica do certame.

Além disso, a mera possibilidade de usufruir benefícios já é suficiente para impactar a dinâmica competitiva da licitação, pois os demais licitantes formulam suas estratégias considerando as regras aplicáveis às ME/EPP. Assim, ainda que o benefício não tenha sido concretamente exercido, a ausência de comprovação formal cria cenário de incerteza e tratamento potencialmente desigual, o que é incompatível com os princípios da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo.

Portanto, independentemente de a recorrida ter ou não se valido das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, o fato de ter se declarado como Microempresa impõe, de forma obrigatória, a apresentação da certidão expedida pela Junta Comercial, nos termos do edital. **Sua ausência configura vício formal insanável e conduz, inevitavelmente, à inabilitação.**

V.2. Da natureza insanável da irregularidade

Cumpra ressaltar, ainda, que tal falha possui natureza insanável. Isso porque a apresentação posterior da certidão não configuraria mero esclarecimento ou complementação de informação já existente, mas verdadeira juntada de documento novo, inexistente à época da habilitação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências apenas para esclarecer dúvidas ou confirmar dados constantes de documentos já apresentados, não sendo admitida a utilização desse mecanismo para suprir a ausência integral de requisito obrigatório.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Já a prerrogativa de regularização documental tardia, prevista na legislação, aplica-se a documentos de regularidade fiscal, e não àqueles que compõem a proposta ou a habilitação técnica e jurídica, como a comprovação do enquadramento como ME/EPP.

O TJMT foi claro ao definir os limites da regularização tardia para microempresas. A tese de julgamento firmada foi: **"A inabilitação de empresa de pequeno porte em**

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

procedimento licitatório por não apresentação de documentos exigidos no edital, além daqueles relativos à regularidade fiscal e trabalhista, não viola o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INAPLICABILIDADE DA PRERROGATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado para suspender Pregão Eletrônico e anular eventuais contratações dele decorrentes, após a inabilitação da agravante por não apresentação de documentos exigidos no edital. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a inabilitação da empresa agravante no certame licitatório foi legítima, considerando sua condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e as exigências documentais do edital. III. Razões de decidir 3. A prerrogativa concedida às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 limita-se à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, não abrangendo outros documentos exigidos no edital. 4. **A agravante deixou de apresentar documentos essenciais exigidos no edital, incluindo certidões e registros profissionais, extrapolando o benefício legal concedido às EPPs.** 5. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar fundamental das licitações públicas, impõe o estrito cumprimento das regras editalícias tanto pela Administração quanto pelos licitantes.** IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de Agravo de Instrumento desprovido. Tese de julgamento: **"A inabilitação de empresa de pequeno porte em procedimento licitatório por não apresentação de documentos exigidos no edital, além daqueles relativos à regularidade fiscal e trabalhista, não viola o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."** Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 123/2006, arts. 42 e 43; Lei nº 8.666/1993, art. 43, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJ-ES - AI: 00021557420198080013, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Segunda Câmara Cível, j. 09/02/2021; TJ-MT - AI: 1019054-49.2023.8.11.0000, Relator: DES. MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 18/03/2024. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10141530420248110000, Relator: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/09/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 03/10/2024)

Admitir a regularização posterior equivaleria, na prática, a flexibilizar regra objetiva do edital exclusivamente em benefício de um licitante, violando frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que documentos de habilitação não apresentados no momento oportuno não podem ser posteriormente criados ou juntados, sob pena de comprometimento da lisura do certame.

Portanto, tratando-se de documento obrigatório, requisito objetivo e condição formal indispensável à habilitação, sua ausência **conduz necessariamente à inabilitação da recorrida**, como medida de estrita observância ao edital e à legalidade administrativa, não havendo margem para convalidação ou saneamento.

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

V.3. Da improcedência da alegação de ilegalidade da exigência de certidão da junta comercial

A recorrida, após apontamento por um dos fornecedores acerca da ausência da Certidão em epígrafe, sustentou, em mensagem enviada no chat da sessão do Pregão que a exigência de apresentação de Certidão da Junta Comercial para comprovação do enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não encontraria amparo na Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual sua ausência não poderia ensejar inabilitação.

1 - Mensagem fornecedor concorrente

Fornecedor 93531 - 06/02/2026 11:39:46

Bom dia! não localizei nos documentos de habilitação "a) Microempresas e empresas de pequeno porte: Apresentar Certidão expedida pela Junta Comercial para comprovação desta condição, na forma do artigo 8º da IN Nº. 103/2007 do Departamento de registro do Comércio (DNRC); será considerada vigente este documento que for emitido no período máximo de 90 dias que antecede este processo licitatório."

2 - Alegação BRS

Fornecedor 76195 - 06/02/2026 11:46:37

A exigência de certidão específica da Junta Comercial para comprovação de enquadramento como ME/EPP não encontra amparo na Lei Complementar nº 123/2006, que é a norma geral aplicável ao tema. O enquadramento da empresa como microempresa/empresa de pequeno porte foi devidamente declarado, além de constar no cadastro competente, sendo vedada a criação de requisito não previsto em lei, sob pena de restrição à competitividade e violação aos princípios da isonomia e do formalismo moderado (Lei 14.133/21). Assim, a ausência do documento mencionado, cuja exigência é indevida, não pode ensejar inabilitação.

Referida alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece o regime jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mas **não veda que o edital defina a forma objetiva de comprovação desse enquadramento**. Ao contrário, a Administração Pública possui competência para disciplinar, no instrumento convocatório, os meios documentais necessários à verificação das condições declaradas pelos licitantes, justamente para garantir segurança jurídica, padronização procedimental e tratamento isonômico.

A exigência de certidão expedida pela Junta Comercial não cria requisito novo ou restritivo, tampouco amplia as condições de habilitação previstas em lei, mas apenas **materializa a comprovação formal de uma condição jurídica que a própria empresa afirma possuir**. Trata-se, portanto, de mecanismo de verificação documental, e não de exigência autônoma ou inovação normativa.

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

A apresentação da certidão da Junta Comercial não é um mero formalismo. É o documento que comprova, de forma oficial, o enquadramento do licitante no regime diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006, permitindo-lhe usufruir de benefícios como o empate ficto. A sua ausência impede a Administração de verificar essa condição.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo já reconheceu a legalidade dessa exigência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. BENEFÍCIO DO DESEMPATE. **COMPROVAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA.** CERTIDÃO DESATUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. **INABILITAÇÃO DEVIDA.** RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1) Para participar de licitação valendo-se do benefício de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, a empresa deve necessariamente comprovar o enquadramento do porte, juntando certidão atualizada emitida pela Junta Comercial ou pelo Cartório do Registro Civil de Pessoa Jurídica. 2) De forma a restringir a concessão da benesse, o § 2º do art. 4º da nova Lei de Licitações (nº 14.133/21) passou a exigir que as microempresas e as empresas de pequeno porte apresentem declaração de observância do limite de R\$ 4.800.000,00 em contratos realizados com a Administração Pública no ano-calendário de realização da licitação. 3) A juntada de certidão desatualizada da Junta Comercial, em que ainda constava como empresa de pequeno porte, constitui grave irregularidade, mesmo que não tenha se beneficiado in concreto. 4) Não procede a alegação de mero erro material, porquanto a solicitação de reenquadramento no site da junta fora protocolada em data posterior à realização do certame, o que evidencia a má-fé da empresa. 5) Afirma-se lícita a inabilitação da parte, que descumpria as regras editalícias e se valera de condição que já não ostentava, em detrimento da licitude e isonomia do procedimento licitatório. 6) Recurso desprovido. Agravo Interno prejudicado.
(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50126639120238080000, Relator: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 2ª Câmara Cível)

Não se pode admitir que o simples enquadramento declarado ou registro cadastral genérico substitua documento oficial emitido pelo órgão competente, pois a Administração não está obrigada a aceitar meras autodeclarações desacompanhadas de prova idônea. A aceitação de declarações unilaterais comprometeria a confiabilidade do certame e violaria os princípios da segurança jurídica, da veracidade documental e do julgamento objetivo.

Ademais, ainda que se sustentasse eventual discordância quanto à exigência editalícia — o que se admite apenas por argumentar — tal insurgência encontra-se manifestamente preclusa. Caso a recorrida entendesse que a cláusula seria indevida ou restritiva, deveria ter apresentado impugnação ao edital no momento oportuno, antes da abertura da sessão pública. Ao participar do certame sem qualquer questionamento, operou-se a aceitação tácita das regras estabelecidas, sendo vedada a rediscussão posterior de exigência expressamente prevista no instrumento convocatório.

Por fim, cumpre ressaltar novamente que **a irregularidade subsiste ainda que a empresa não tenha usufruído concretamente dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.** A comprovação é obrigatória pelo simples fato de a licitante ter se declarado como Microempresa. O dever documental decorre do enquadramento jurídico afirmado, e

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

não do efetivo uso das prerrogativas legais. Permitir que a empresa apenas se autodeclare ME, sem comprovação formal, criaria vantagem competitiva potencial indevida e tratamento desigual perante os demais licitantes.

Assim, a exigência é plenamente legítima, objetiva e vinculante, sendo a ausência do documento falha insanável que conduz, necessariamente, à inabilitação.

VI – DA PRECLUSÃO QUANTO ÀS REGRAS DO EDITAL

Cumpra registrar, ainda, que eventual alegação de excesso, restritividade ou inadequação das exigências técnicas previstas no edital mostra-se juridicamente incabível nesta fase do certame, encontrando óbice direto nos institutos da preclusão e da segurança jurídica.

Caso a recorrida entendesse que os quantitativos mínimos estabelecidos, a delimitação dos serviços considerados similares, documentação exigida ou qualquer outro requisito técnico seriam desarrazoados ou incompatíveis com sua capacidade operacional, **deveria ter exercido, no momento oportuno, o direito de impugnação ao instrumento convocatório, nos prazos previstos no edital e na legislação pertinente.**

O edital em seu item 12.1, confere prazo próprio para questionamentos e impugnações das cláusulas editalícias justamente para permitir eventual correção pela Administração antes do início da disputa, preservando a igualdade entre os participantes.

12. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS

12.1. As impugnações ao ato convocatório e os pedidos de esclarecimentos serão recebidos em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico.

O procedimento licitatório é estruturado em fases sucessivas e preclusivas, destinadas a conferir estabilidade às regras do certame. A partir da abertura da sessão pública, consolidam-se as condições previstas no edital, que passam a vincular indistintamente a Administração e todos os licitantes. Não é juridicamente admissível que a empresa participe regularmente da licitação, apresente proposta e documentação, e apenas após constatar o não atendimento aos requisitos técnicos pretenda relativizar ou reinterpretar exigências objetivas previamente estabelecidas.

Admitir tal conduta representaria verdadeira inovação recursal, com modificação indevida das regras do procedimento após o início da competição, em prejuízo dos demais licitantes que organizaram sua habilitação e formularam suas propostas em estrita observância às condições editalícias. Além de violar a boa-fé objetiva, tal prática comprometeria a isonomia, o julgamento objetivo e a própria confiabilidade do certame.

O edital constitui a lei interna da licitação, possuindo força vinculante plena. Assim, **a ausência de impugnação tempestiva importa aceitação tácita de suas cláusulas**, operando-se a preclusão lógica e temporal quanto a qualquer insurgência posterior. A

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

discussão acerca da adequação ou não das exigências técnicas, portanto, encontra-se definitivamente superada, devendo ser observados, nesta fase, apenas os critérios objetivos de comprovação fixados no instrumento convocatório.

Dessa forma, não pode a recorrida pretender afastar ou flexibilizar as exigências editalícias sob o argumento de restritividade, sendo imprescindível o estrito cumprimento das condições previamente estabelecidas, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da segurança jurídica e da igualdade entre os licitantes.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) A desconsideração dos atestados apresentados, por não comprovarem a capacidade técnica exigida;
- c) O reconhecimento da invalidade do atestado em nome de pessoa física;
- d) O reconhecimento da ausência de documento obrigatório de ME;
- e) A consequente inabilitação da recorrida;
- f) O prosseguimento do certame com a convocação da próxima classificada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Braço do Norte, 11 de fevereiro de 2026

Saulo José Possamai
Administrador
CPF 564.807.509-00
LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA
Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12
Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC
Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br